AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
**DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV**
GABINETE DO DIRETOR

| | |
|---|---|
| **RELATORIA:** | **DMV** |
| **TERMO:** | **Voto à Diretoria Colegiada** |
| **NÚMERO:** | **DMV 048/2018** |
| **OBJETO:** | **IMPLANTAÇÃO DA LINHA FLORIANÓPOLIS/SC – SÃO CAETANO DO SUL/SP E SEÇÕES, SOLICITADA PELA EMPRESA AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.** |
| **ORIGEM:** | **SUPAS** |
| **PROCESSO:** | **50500.112197/2018-01** |
| **PROPOSIÇÃO SUPAS:** | **Relatório à Diretoria S/N, de 06/02/2018 (fls. 08 e 09)** |
| **PROPOSIÇÃO PRG:** | **Não houve.** |
| **PROPOSIÇÃO DMV:** | **PELA IMPLANTAÇÃO DA LINHA E SEÇÕES SOLICITADAS.** |
| **ENCAMINHAMENTO:** | **À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA** |

## I. DAS PRELIMINARES

1. Trata o presente processo administrativo de solicitação de implantação da linha FLORIANÓPOLIS/SC – SÃO CAETANO DO SUL/SP e respectivas seções, apresentada pela empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 82.647.884/0001-35.

## II. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2. Por meio de documento protocolado sob nº 50500.112197/2018-01, de 29/01/2018 (fls. 02 a 06), a empresa AUTOVIAÇÃO CATARINENSE LTDA solicitou autorização desta Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para implantação da linha FLORIANÓPOLIS/SC – SÃO CAETANO DO SUL/SP e respectivas seções, conforme relacionado a seguir:

a. De: Curitiba (PR) para: Balneário Camboriú (SC), Florianópolis (SC), Itajaí (SC), Joinville (SC), Peruíbe (SP), Santos (SP), São Caetano do Sul (SP) e Tijucas (SP); e

b. De: Balneário Camboriú (SC), Florianópolis (SC), Itajaí (SC) e Joinville (SC) para: Santo André (SP), Santos (SP), São Bernardo do Campo (SP) e São Caetano do Sul (SP).

DMV
Fl. Nº 14

3. Em face da solicitação apresentada pela referida empresa, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS se manifestou, mediante Relatório à Diretoria S/N, de 06/02/2018 (fls. 08 a 09), no seguinte sentido:

> *"5. Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificamos que o mercado solicitado foi autorizado à requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 092, atendendo ao disposto no art. 14.*
>
> *6. Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da legislação em referência, a requerente apresentou toda a documentação relacionada, quais sejam: identificação da linha, esquema operacional, quadro de horários, itinerário gráfico e quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento.*
>
> *7. Quanto ao item V do art. 15, "impactos na operação de mercados já existentes", prevalece o disposto na Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/GEROT/GETAU/SUPAS, de 15/01/2018. Conforme a Nota, a implantação de uma linha decorrente de um seccionamento intermediário já existente não implica a alteração do número de operadores no mercado em questão, mas apenas altera a forma de se prestar o serviço.*
>
> *8. Ademais, o que se verifica é que a legislação atualmente em vigor não estabelece que "a ANTT vede qualquer impacto na operação de uma transportadora em relação a outra, mas apenas que não se permita que uma eventual entrada de um player no mercado cause sua inviabilidade operacional".*
>
> *9. Na análise de um pedido de implantação de linha oriunda de seccionamento, "as informações apresentadas no requerimento de implantação de linha a título de impacto dessa modificação em mercados já existentes não irão passar pelo crivo dos parâmetros de inviabilidade operacional a serem estabelecidos nos estudos previstos no art. 73 da Resolução nº 4770/2015, visto que isso seria feito no momento da delegação do mercado e não na modificação operacional do mercado".*
>
> *10. Dessa forma, "considerando que uma norma não pode ser levada em consideração de maneira isolada, mas que se deve analisar sua conexão com outras normas, bem como sua finalidade, entende-se que, apresentados os dados e informações exigidos no art. 15 da Resolução nº 5285/2018, a ANTT poderá deferir o pleito de implantação de linha decorrente de seccionamentos intermediários de uma linha já existente, ainda que haja impactos em mercados já existentes".*
>
> *11. Considerando o disposto, verifica-se que a empresa cumpriu com todos os requisitos para implantação da linha FLORIANÓPOLIS (SC) – SÃO CAETANO DO SUL (SP) e suas seções."*
>
> ***III – CONCLUSÃO***
>
> *11. Assim, em cumprimento ao disposto na Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, encaminho em anexo a minuta de Deliberação e concluo por sugerir a essa Diretoria Colegiada:*

AL

DMV
Fl. Nº 15

*a) Delibere pela implantação da linha FLORIANÓPOLIS (SC) – SÃO CAETANO DO SUL (SP) e as seções listadas, nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017.*

*De: Curitiba (PR) para: Balneário Camboriú (SC), Florianópolis (SC), Itajaí (SC), Joinville (SC), Peruíbe (SP), Santos (SP), São Caetano do Sul (SP) e Tijucas (SP); e*

*De: Balneário Camboriú (SC), Florianópolis (SC), Itajaí (SC) e Joinville (SC) para: Santo André (SP), Santos (SP), São Bernardo do Campo (SP) e São Caetano do Sul (SP).*

## III. JUSTIFICATIVA

4. Por meio da Resolução ANTT nº 4.770, de 25/06/2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

5. Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução nº 5.285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de linhas operadas sob o regime de autorização. A Seção III da Resolução nº 5.285/2017 dispõe sobre o regramento para a Implantação e Supressão de Linha. Com relação especificamente sobre a implantação de Linhas, o referido dispositivo normativo preconiza que:

*"(...)*

*Seção III*

*Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.*

*Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:*

*I - identificação da linha em que se pretende implantar;*

*II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;*

*III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;*

*IV – quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e*

*V – impactos na operação de mercados já existentes;*

*Parágrafo único – O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviços independentes oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessário."*

6. Conforme indica a SUPAS no Relatório à Diretoria já mencionado, após consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificou-se que o mercado solicitado foi autorizado à requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 092, atendendo ao disposto no art. 14 da Resolução ANTT nº 5.285/2017.

AL

7. Ainda de acordo com a SUPAS, todos os dados e informações indicados no Art. 15 da Resolução ANTT nº 5.285/2017, isto é, identificação da linha, esquema operacional, quadro de horários, itinerário gráfico e quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento, foram devidamente apresentados pela requerente.

8. Considerando disposto no Inciso V do Art. 15 da Resolução ANTT nº 5.285/2017, verifica-se que a área técnica se posicionou nos termos reproduzidos acima, asseverando que a requerente cumpriu com todos os requisitos para implantação da linha FLORIANÓPOLIS/SC – SÃO CAETANO DO SUL/SP e suas seções.

## IV. DO VOTO

9. Considerando a manifestação da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, constante dos autos, bem como todo o exposto acima, VOTO no sentido de que a Diretoria desta Agência, no uso de suas atribuições, delibere por deferir o pedido apresentado pela empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., para implantação da linha FLORIANÓPOLIS/SC – SÃO CAETANO DO SUL/SP e seções, nos termos das Resoluções ANTT nºs 4.770/2015 e 5.285/2017, alterando-se, desta forma, a Licença Operacional – LOP nº 092.

Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2018.

**MARCELO VINAUD PRADO**
**Diretor**

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 16 de fevereiro de 2018.
Ass.: